



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720066/2013-01
RESOLUÇÃO	1402-001.922 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração o qual constituiu créditos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, quando o Contribuinte apurou IRPJ e CSLL com base no Lucro Real Trimestral.

O valor total do lançamento alcança **R\$ 756.937,36**, incluindo multa de 75% e juros moratórios calculados até 02/2013. O quadro a seguir sumariza os valores exigidos:

VALORES LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO*

EM R\$

TRIBUTO	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL
IRPJ	250.370,55	187.777,93	438.148,48
CSLL	98.773,40	74.080,06	172.853,46
TOTAL	349.143,95	261.857,99	611.001,94

(*) Exceto juros moratórios.

A Recorrente organiza-se na forma de cooperativa e tem por objetivo a congregação dos integrantes da profissão médica, notadamente em relação ao desenvolvimento de atividades ligadas a atendimento de usuários de planos de saúde pela cooperativa (e-fl. 1.001).

A Autoridade Fiscal informou que, em procedimento de verificação fiscal, constatou que o Contribuinte excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores integrais dos resultados positivos antes dos impostos, o que significa que todas as receitas obtidas foram consideradas como advindas exclusivamente de atos cooperativos, conforme transcrito abaixo (e-fl. 97):

18. Como não houve atendimento às intimações para a segregação de resultados provenientes de atos praticados em relação aos cooperados daqueles praticados em relação a não-cooperados. concluiu-se que a fiscalizada considera que as receitas de suas atividades comerciais normais são decorrentes de atos exclusivamente cooperativos.

19. Por outro lado, embora a contribuinte tivesse deixado de explicitar, conforme solicitado pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal n. 01. contas do faturamento e de despesas, o fato é que o seu plano de contas reflete a elaboração de sua escrita segundo as diretrizes traçadas pela ANS.

20. Desta forma, pode-se constatar que os valores declarados nas Fichas 04-A (Custo dos Serviços Vendidos). 05-A (Despesas Operacionais) e 06-A (Demonstração de Resultado), da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - D1PJ ano calendário de 2008, estão em conformidade com os valores das receitas, custos e despesas escrituradas nos Balancetes e Demonstrações de Resultados.

...

22. Verifica-se, entretanto, que, para apuração do Lucro Real efetuada tanto no LALUR quanto na Ficha 09-A da DIPJ, a contribuinte excluiu das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores integrais dos resultados positivos obtidos antes dos impostos, o que confirma que considerou todas as receitas obtidas como advindas exclusivamente de atos cooperativos. [...]

Entendeu a autoridade fiscalizadora que a Recorrente praticou atos não-cooperativos que não foram devidamente considerados na apuração dos tributos federais. Assim relatou as circunstâncias (e-fl. 67/68):

31. Do exame da documentação apresentada, verifica-se que a Unimcd de Registro contratou com a sua clientela, a preço global não discriminativo, a prestação de serviços médicos de seus associados e de terceiros não associados (hospitais, clínicas, laboratórios e outros profissionais credenciados).

32. Sob o manto do cooperativismo, portanto, a contribuinte praticou com habitualidade a mercancia de planos de saúde, vendendo, conjuntamente com os serviços médicos prestados por seus sócios (atos cooperativos), serviços de terceiros não-associados, com assunção dos resultados inerentes ao risco da atividade econômica.

33. Os serviços foram fornecidos em forma de planos de seguro-saúde, classificados em duas modalidades:

a) contratos de "Valor Determinado", também denominados de "pré-pagamento" em que o contratante, pessoa física ou jurídica, paga a mensalidade fixa para ter à disposição os serviços abrangidos na forma da cobertura contratada, ocorrendo o pagamento de mensalidades independentemente da utilização dos serviços:

b) contratos de "Custo Operacional", relativos aos planos de "pós-pagamento", que compreende os custos da utilização de serviços a serem cobrados com acréscimo de taxa de administração.

34. Com isso, o objeto da cooperativa, além da prestação de serviços aos seus associados, passou a ser também os serviços contratados com a sua clientela, cujas receitas têm naturezas diversas: uma auferida em face dos planos de saúde contratados sob condições de mercado, e outra auferida para remunerar o associado em face da prestação específica de serviço médico."

Estabelecido esse entendimento – e não tendo sido realizada, sob intimação, a segregação entre os atos cooperativos e não-cooperativos –, o Auditor-Fiscal promoveu o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL sobre o resultado total, aplicando a multa de 75%. *Ipsis litteris* (e-fl. 42):

35. Diante do exposto, estando caracterizado que a Unimed de Registro praticou com habitualidade atos não cooperativos, cujo faturamento atrelado eslava fora do alcance da isenção, a apuração do resultado fiscal com base na escrituração apresentada restou prejudicada, uma vez que nela não se encontram destacadas as receitas tributáveis e os correspondentes custos, despesas e encargos.

36. Não atendendo, portanto, ao requisito legal para a segregação de suas receitas, e considerando de forma simplista as receitas de atividades mercantis como provenientes de atos cooperativos, a Unimed de Registro subtraiu de forma irregular valores sujeitos à incidência tributária e impossibilitou o reconhecimento inequívoco por parte do fisco da prática de atos cooperativos isentos na acepção da lei.

37. Como não se pode usufruir de benefício fiscal pela mera presunção da prática de atos privilegiados, conclui-se que foram indevidas as exclusões dos valores integrais dos resultados positivos obtidos antes dos impostos, levadas a efeito pela fiscalizada, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL indicadas no LALUR e na DUM.

38. Dessa forma, estando a sociedade cooperativa sujeita às mesmas normas de incidência aplicáveis às demais pessoas jurídicas, e não tendo como se apurar a origem de suas receitas, seus resultados devem ser tributados integralmente, retomando-se as bases de

cálculo apuradas naqueles demonstrativos, mediante a glosa das seguintes exclusões lançadas como "Resultados Não Tributáveis de Sociedade Cooperativa":

Período	Exclusões
1º trim/2008	126.242,33
2º trim/2008	255.638,32
3º trim/2008	233.292,06
4º trim/2008	482.309,47

A Impugnação apresentou Preliminar de Nulidade argumentando que o ato administrativo encontra-se eivado de vícios determinantes de sua nulidade. Alega que “o conteúdo dos demonstrativos extrapola a fundamentação fática e jurídica exposta no termo” e, por via de consequência, resta prejudicado o exercício do direito de ampla defesa.

Argumentou a impugnante que o termo de verificação fiscal não se coaduna completamente com os demonstrativos, isto é, o conteúdo dos demonstrativos extrapola a fundamentação fática e jurídica exposta no termo e que são apresentadas nos demonstrativos hipóteses de deduções maiores que as esposadas no próprio termo, o que inviabilizaria a correta defesa da Impugnante.

Afirmou que ocorreu desrespeito ao Princípio da Legalidade, e que também restou vilipendiado o postulado da Motivação.

Com relação ao mérito afirmou que por força da legislação vigente, mantinha seus registros contábeis de acordo com as normas editadas pela Agência Nacional de Saúde. Portanto, a pretensão fiscal de desconsiderá-los não poderia prosperar.

Argumentou que a relação com terceiros conveniados (hospitais, clínicas, laboratórios, etc.) seria congênito à prestação de serviço pelo cooperado. Tratar-se-ia de prestação de serviço instrumental, acessória e necessária ao atendimento médico do profissional cooperado.

Aduziu que na cooperativa médica o cooperado é o profissional de medicina, o médico e que como pessoa física já sofre a tributação de uma prestação de serviço remunerada - ao qual em tese, é prestado o serviço - finalidade - feito, no campo da realidade, ao paciente - objeto social, de modo que serviços de laboratórios, hospitais, e clínicas, ínsitos que estão no ato cooperativo, não podem dele ser apartados para incidência tributária, sob pena da ocorrência do aspecto da bitributação.

Fundamento que não se referem essas relações com Hospitais, Laboratórios ou terceiros a atos não cooperativos já que, muito embora a relação se estabeleça entre a cooperativa médica e o terceiro credenciado (hospitais, laboratórios, clínicas, etc.) a atuação dela se dá em nome dos cooperados como se a relação se desse entre esses e aqueles.

Afirmou que atos cooperativos não são somente os configurados entre os cooperados e as cooperativas; entre as cooperativas e os cooperados e entre aquelas entre si, mas todos aqueles que também sirvam em auxílio a este.

Defendeu ainda que o lançamento não poderia subsistir pois não foi realizada, de ofício, a devida segregação e que Autoridade Fiscal teve acesso a toda documentação necessária para realizar a segregação.

O Impugnante contestou a aplicação da multa de ofício de 75% que, no seu entender, viola os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco.

A DRJ, por voto de qualidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Trata-se de Auto de Infração o qual constituiu créditos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, quando o Contribuinte apurou IRPJ e CSLL com base no Lucro Real Trimestral.

O valor total do lançamento alcança **R\$ 756.937,36**, incluindo multa de 75% e juros moratórios calculados até 02/2013.

A Autoridade Fiscal informou que, em procedimento de verificação fiscal, constatou que o Contribuinte excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores integrais dos resultados positivos antes dos impostos, o que significa que todas as receitas obtidas foram consideradas como advindas exclusivamente de atos cooperativos.

A Recorrente alega preliminarmente dissociação entre o conteúdo do Termo de Verificação Fiscal e os demonstrativos de apuração dos valores lançados, afirmando que o termo de verificação fiscal não se coaduna completamente com os demonstrativos, isto é, o conteúdo dos demonstrativos extrapola a fundamentação fática e jurídica exposta no termo, reclama que são apresentadas nos demonstrativos hipóteses de deduções maiores que as esposadas no próprio termo, o que inviabiliza a correta defesa.

Todavia, a Recorrente não indicou quais seriam e onde estariam as citadas inconsistências entre o relatório fiscal e os demonstrativos de apuração da matéria tributável/tributo devido.

Ademais, o relatório da Autoridade Fiscal está correto, transparente e objetivo, tendo apontado as devidas referências aos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento,

com a devida motivação e fundamentação legal, conforme Termo de Verificação Fiscal abaixo colacionado (fls. 32-43):

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB Delegacia da Receita Federal do Brasil - Serviço / Seção de Fiscalização			Processo 15983.720066/2013-01
TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL			
Identificação da Ordem			
Número do Mandato de Procedimento Fiscal		Código de Acesso	
0510502012.00131		62401131	
Subjeto Passivo			
Nome / Nome Empresarial		CPF / CNPJ / CEI	
UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO		45.467.404/0001-28	
Logradouro			
RUA TAMEKICHI TAKANO 11			
Bairro	Cidade / UF	CEP	
CENTRO	REGISTRO - SP	11900-000	
Lavratura			
Local da Lavratura		Data	
SANTOS		26.02.2013	

Contexto

1. No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, lavramos o presente Termo, relativo à ação fiscal levada a efeito no contribuinte à epígrafe, e na qual foram evidenciados fatos de interesse fiscal na forma que se passa a expender, que culminaram com a apuração e constituição do crédito tributário, produzido de acordo com o processo administrativo fiscal digital protocolizado sob o nº 15983.720066/2013-01, resultante da lavratura dos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no período de apuração de 01 a 12/2008.

Da Auditada

2. A Unimed de Registro, sociedade simples de responsabilidade limitada, organizado sob a forma de cooperativa de trabalho médico, encontra-se registrada como **Operadora de Planos de Saúde** na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e, acordo com seu Estatuto Social, tem como objeto "a congregação dos integrantes da profissão médica, notadamente em relação ao desenvolvimento de atividades ligadas a atendimento de usuários de planos de saúde pela cooperativa contratados, em nome de seus cooperados, para a sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de sua atividade e aprimoramento do serviço de assistência médica."

Dos Atos, Critérios e Procedimentos

3. A ação fiscal foi iniciada pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, Regina Célia de Almeida, através de lavratura de Termo de Início de Fiscalização, do qual a contribuinte tomou ciência em 08.03.2012, conforme Aviso de Recebimento - AR.

4. De acordo com o Termo emitido, a contribuinte foi intimada a apresentar demonstrativo detalhado da composição das contas de Receitas e Custos no ano-calendário 2008, acompanhado de documentos comprobatórios das informações nele consignadas, bem como a informar a existência de ações judiciais envolvendo os tributos objeto da ação fiscal.

Pág. 1 de 12





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil -
Serviço / Seção de Fiscalização

Processo 15983.720066/2013-01

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

5. Em 04.05.2012, conforme carta protocolada na Agência da Receita Federal em Registro (SP), o contribuinte apresentou os demonstrativos solicitados em meio magnético, porém nada esclareceu a respeito de eventuais ações judiciais relacionadas aos tributos fiscalizados.
6. Em razão de a auditoria fiscal responsável pelo procedimento ter sido removida para outra unidade da RFB, foi alterado, em 25.06.2012, o Mandado de Procedimento Fiscal, transferindo-se a responsabilidade pela sua execução para o auditor fiscal signatário deste.
7. Em 17.07.2012, foi lavrado o Termo de Ciência e Continuidade da Ação Fiscal, cuja ciência pela contribuinte ocorreu em 19.07.2012 conforme AR.
8. Em 08.08.2012, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n. 01 (ciência em 13.08.2012 conforme AR), mediante o qual foram solicitados os documentos e esclarecimentos a seguir relacionados:
- 1) Demonstrações das Sobras e Perdas Mensais / Demonstrações de Resultados Mensais
 - 2) Balancetes Analíticos Mensais, com informação de contas até o último nível do Plano de Contas
 - 3) Plano de Contas
 - 4) Esclarecimentos a respeito da segregação ou não de receitas e custos/despesas segundo sua origem (atos cooperativos e não-cooperativos), ou da utilização de critério de rateio para apuração dos mesmos
 - 5) Demonstrativos mensais de apuração das Bases de Cálculo do PIS/COFINS, assinados pelo representante legal
 - 6) Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR
 - 7) Demonstrativo indicando os enquadramentos contábeis que compõem os valores do faturamento, inclusive de Receitas Financeiras e Outras Receitas Operacionais.
 - 8) Demonstrativo indicando os enquadramentos contábeis que compõem os valores de indenizações efetivamente pagas referente aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários (clientes) de seus próprios planos de assistência à saúde
 - 9) Demonstrativo indicando os enquadramentos contábeis que compõem os valores de eventuais:
 - Co-responsabilidades cedidas
 - Contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas
 - Indenizações efetivamente pagas referente aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários (clientes) pertencentes a outras operadoras de planos de assistência à saúde
 - Repasses de outras operadoras recebidos a título de transferência de responsabilidades
 - 10) Relação dos dispositivos legais em que pretendeu embasar a falta de recolhimento do IRPJ, do PIS e do COFINS incidentes sobre atos praticados pela cooperativa para os períodos de apuração, bem como o recolhimento exclusivo do PIS sobre a folha de salários.
 - 11) Listagem exaustiva das personas jurídicas que fazem parte do quadro de cooperados da Cooperativa, e que compõem as receitas dos denominados pela Cooperativa de "Atos Cooperados"
 - 12) Listagem contendo todos os processos de consulta formalizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação ao IRPJ, PIS e a COFINS, identificando seus números e as matérias consultadas
 - 13) Listagem contendo os processos ajuizados e relacionados ao IRPJ, PIS e a COFINS para o período citado, identificando seus números e detalhando seu objeto e seu andamento (apresentar cópias da petição inicial e de eventuais liminares concedidas, sentenças proferidas ou depósitos judiciais efetuados)
 - 14) Listagem contendo os eventuais créditos tributários objeto de parcelamento na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou na Procuradoria da Fazenda (em Dívida Ativa) relacionados ao IRPJ, PIS e a

Pág. 2 de 12



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil -
Serviço / Seção de Fiscalização

Processo 15983.720066/2013-01

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

COFINS para o período citado, identificando seus períodos de apuração e montantes

15) Esclarecimentos, apresentando declaração e planilhas, que detalhassem eventuais compensações entre tributos e contribuições visando à quitação de débitos do IRPJ, PIS e da COFINS ocorridas durante o período citado, informando o período de apuração, a origem do indébito ou do crédito, a forma de correção e o processo administrativo, se for o caso.

16) Lançamentos contábeis em meio digital

9. De acordo com carta protocolada na Agência da Receita Federal de Registro em 03.09.2012, a contribuinte apresentou os documentos solicitados conforme os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 14 e 16 do Termo de Intimação, e, quanto aos demais itens, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Item 4) informou que a segregação da receitas e custos no ano-calendário de 2008 está de acordo com o plano de contas da ANS, conforme estabelecido pelo normativo daquela agência de regulação, IN/DIOPE nº 19.

Item 7) informou que o enquadramento contábil dos valores que compõem o faturamento, inclusive Receitas Financeiras e Outras Receitas Financeiras, está de acordo com o Plano da ANS.

Item 8) informou que o enquadramento contábil dos valores que compõem as indenizações efetivamente pagas pelos atendimentos médicos em beneficiários (clientes) de seus próprios planos de assistência à saúde está de acordo com o Plano da ANS.

Item 9) informou que também está de acordo com o Plano da ANS o enquadramento contábil dos valores das co-responsabilidades cedidas, das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas, das indenizações efetivamente pagas referentes aos atendimentos médicos em beneficiários pertencentes a outras operadoras de planos de saúde e dos repasses de outras operadoras recebidos a título de transferência de responsabilidades.

Item 10) não se manifestou sobre eventual embasamento legal que justificasse a falta de recolhimento de tributos

Item 12) informou que não existe consulta formalizada perante a RFB

Item 13) informou que não existe processo ajuizado relacionado ao IRPJ, PIS e COFINS

Item 15) informou que não houve compensação de tributos visando a quitação dos tributos.

10. Em 23.10.2012, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n. 02 (ciência em 29.10.2012 conforme AR), mediante o qual foram solicitados documentos e esclarecimentos na forma a seguir:

- 1) Estatuto e Atos constitutivos da instituição e eventuais alterações posteriores
- 2) Relação dos planos de saúde operados pela entidade em 2008, com suas características principais, inclusive a tabela de preços praticados
- 3) Cópias de contratos dos planos operados
- 4) Relação de laboratórios, hospitais e clínicas conveniados em 2008
- 5) Informações e demonstrações das exclusões a título de "Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas", efetuadas nas apurações do Lucro Real e da CSLL da DIPJ AC 2008, conforme consignações nas linhas 42 das Fichas 09-A (Demonstração do Lucro Real) e 35 das Fichas 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), demonstrando a composição dos valores declarados, identificando as contas em que foram registrados e apresentando as justificativas das exclusões à luz da legislação vigente.

Pág. 3 de 12



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil -
Serviço / Seção de Fiscalização

Processo 15983.720066/2013-01

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

6) Informações e demonstrações a respeito das despesas declaradas à título de "Outras Despesas Operacionais" na DIPJ AC 2008, conforme consignações nas linhas 32 da Ficha 05-A (Despesas Operacionais), demonstrando a composição dos valores declarados, explicando quais são essas despesas e identificando as contas em que foram registradas.

11. De acordo com carta protocolada na Agência da Receita Federal de Registro em 14.11.2012, a contribuinte forneceu os documentos solicitados conforme os itens 1 a 4 do Termo de Intimação n. 02, e, quanto aos demais itens, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Item 5) informou que os valores demonstrados como "Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas", nas linhas 42 das Fichas 09-A (Demonstração do Lucro Real) e 35 das Fichas 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido), são resultantes de atos cooperados.

Item 6) informou que os valores declarados a título de "Outras Despesas Operacionais" nas linhas 32 da Ficha 05-A (Despesas Operacionais) são referentes às seguintes despesas, cujos valores relacionou em anexo: Seguro de Vida de Funcionários, Uniformes, Outras Despesas com Funcionários (Serit e Medicamentos), Formação Profissional, Água, Luz e Gás, Material de Copa, Dedeixação, Programa Prevenção Riscos Ambientais, Despesas com Expediente, Despesas Legais, Despesas Bancárias, Malotes e Correspondências, Telefones e Telegramas, Viagens, Condução e Passagens Urbanas, Despesas com Seguros, Contribuições a entidades de classe, Taxa de Saúde Suplementar, Despesas com Contribuições e Donativos, Despesas Judiciais e Jornais e Revistas.

12. Em 11.12.2012, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 03, incorretamente grafado como "nº 02", cuja ciência deu-se em 14.12.2012 conforme AR, e no qual a fiscalizada foi cientificada de que, segundo a documentação apresentada até então, havia sido CONSTATADO QUE:

- a) seus associados seriam somente pessoas físicas,
- b) a principal fonte de receitas é a venda de planos de saúde,
- c) houve contratação de outros profissionais da área da saúde não cooperados, assim como hospitais, clínicas e laboratórios, para a cobertura da assistência médica dos usuários dos seus planos de saúde
- d) não houve contabilização em separado das receitas/despesas/resultados relativos a operações com não cooperados
- e) os gastos com cooperados, credenciados, laboratórios, clínicas, hospitais e intercâmbio estavam analiticamente demonstrados em relatórios de Despesas apresentados em mídia digital em decorrência da intimação contida no Termo de Início de Fiscalização.

13. Por esse mesmo Termo de Intimação Fiscal n. 03, a fiscalizada FOI INTIMADA A:

a) segregar e demonstrar mediante apresentação de balanços/balancetes mensais os ingressos/dispêndios/resultados provenientes de atos praticados com seus cooperados e com não cooperados

b) discriminar os CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS, conforme declarados na DIPJ por trimestre, adequando-os às categorias de gastos constantes nos relatórios anteriormente apresentados (cooperados, credenciados, laboratórios, clínicas, hospitais e intercâmbio)

c) discriminar os gastos relativos ao INTERCÂMBIO acima citado, de acordo com o tipo de atendimento de assistência à saúde ofertada ao usuário (atendimento por médicos cooperados, credenciados, laboratórios, clínicas e hospitais)

14. Como, até 14.01.2013, não havia sido atendida aquela intimação, foi lavrado o Termo de Ocorrência e de Reintimação Fiscal (ciência em 16.01.2013, conforme AR), registrando o fato e corrigindo o "número" do Termo de Intimação lavrado anteriormente, além de reiterar a intimação nele contida.

Pág. 4 de 12



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil -
Serviço / Seção de Fiscalização

Processo 15983.720066/2013-01

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

15. Em 28.01.2013, na Agência da Receita Federal de Registro, a fiscalizada entregou demonstrativo com a discriminação de custos e despesas operacionais conforme solicitado no Item "b" do Termo de Intimação Fiscal n. 03. Analisado o demonstrativo, entretanto, verificam-se as seguintes divergências entre os totais nele informados e os resultantes dos valores declarados na DIPJ:

Período	DIPJ - AC 2008		Total	Demonstrativo Custos/Despesas
	Custos(Ficha 04-A)	Despesas(Ficha 05-A)		
1 trim	2.846.957,67	559.653,42	3.406.611,09	3.031.522,18
2 trim	2.679.541,32	576.772,09	3.256.313,41	2.567.590,40
3 trim	3.168.785,34	582.455,40	3.751.240,74	3.026.101,62
4 trim	2.746.410,14	552.288,25	3.298.698,39	2.534.728,10

16. Em relação ao Item "c" do mesmo Termo, a fiscalizada prestou esclarecimentos de que não teria como discriminar os gastos realizados com cooperados, credenciados, hospitais, laboratórios e clínicas, inclusive na rubrica "Intercâmbio", haja vista que, nas futuras contra ela emitidas por outras Unineeds, os valores são faturados sem nenhuma especificação.

17. Quanto à solicitação do Item "a" do Termo de Intimação Fiscal n.º 03, ratificada posteriormente no Termo de Ocorrência e de Retificação Fiscal, para que a fiscalizada promovesse a segregação das suas contas de resultado, adequando-as aos atos praticados perante as pessoas vinculadas e não vinculadas, não houve mais uma vez o atendimento.

Da Análise dos Elementos

18. Como não houve atendimento às intimações para a segregação de resultados provenientes de atos praticados em relação aos cooperados daqueles praticados em relação a não-cooperados, conclui-se que a fiscalizada considera que as receitas de suas atividades comerciais normais são decorrentes de atos exclusivamente cooperativos.

19. Por outro lado, embora a contribuinte tivesse deixado de explicitar, conforme solicitado pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal n. 01, contas do faturamento e de despesas, o fato é que o seu plano de contas reflete a elaboração de sua escrita segundo as diretrizes traçadas pela ANS.

20. Desta forma, pode-se constatar que os valores declarados nas Fichas 04-A (Custo dos Serviços Vendidos), 05-A (Despesas Operacionais) e 06-A (Demonstração de Resultados), da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, ano calendário de 2008, estão em conformidade com os valores das receitas, custos e despesas escrituradas nos Balanetes e Demonstrações de Resultados.

21. Através desse colégio, constata-se ainda que a contribuinte, optante pela forma trimestral de apuração do IRPJ e da CSLL, oferece à tributação do lucro líquido de cada período os ingressos / receitas escrituradas conforme os seguintes enquadramentos:

Receitas

- 31 - Contraprestações Emitidas
- 33 - Outras Receitas Operacionais
- 341 - Aplicações Financeiras

Pág. 5 de 12



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil -
Serviço / Seção de Fiscalização

Processo 15983.720066/2013-01

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

- 342 - Ingressos Financeiros
- 351 - Ingressos Não Patrimoniais
- 36 - Receitas Não Operacionais

22. Verifica-se, entretanto, que, para apuração do Lucro Real efetuada tanto no LALUR quanto na Ficha 09-A da DIPJ, a contribuinte excluiu das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores integrais dos resultados positivos obtidos antes dos impostos, o que confirma que **considerou todas as receitas obtidas como advindas exclusivamente de atos cooperativos**. Os valores excluídos foram os seguintes:

Período	Exclusões
1º trim/2008	126.242,33
2º trim/2008	255.638,32
3º trim/2008	233.292,06
4º trim/2008	482.309,47

23. No LALUR apresentado, bem como na DIPJ, inexistem registros de controle de prejuízo fiscal a compensar.

Da Legislação Aplicável às Sociedades Cooperativas

24. As sociedades cooperativas estão reguladas pela Lei 5.764/71 que definiu a Política Nacional de Cooperativismo, estabelecendo em seus artigos 3º e 4º o seguinte:

(...)

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(grifamos)

(...)

25. Em seu art. 79, a Lei 5.764/71 assim conceitua o ato cooperativo:

(...)

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...)

Pág. 6 de 12



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil -
Serviço / Seção de Fiscalização

Processo 15983.720066/2013-01

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

26. Por outro lado, os arts. 85, 86 e 88 da mesma Lei definem e delimitam as operações com não-associados que as sociedades, na percepção de seus objetivos, podem ainda efetuar, sem que se descaracterizem como cooperativas:

(...)

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

(grifamos)

(...)

27. Na hipótese da prática das atividades permitidas não-cooperativas, o art. 111 da Lei estabeleceu que fossem considerados tributáveis os resultados positivos delas decorrentes:

(...)

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

(...)

28. No âmbito administrativo, visando esclarecer dúvidas acerca da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica nos atos não-cooperativos, foi editado o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação – CST nº 38, de 30.10.1980, publicado no Diário Oficial de 05.11.1980, que assim dispõe:

(...)

2.3 - Operações das sociedades cooperativas

Em face do dispositivo citado e de outros contidos nessa Lei específica, que passaremos a indicar entre parênteses, pode-se constatar que duas categorias de operações são admitidas como regulares no funcionamento da sociedade cooperativa.

2.3.1 - Atos cooperativos

A primeira delas abrange os negócios jurídicos internos, negócios-fim, com caracteres próprios em relação aos atos civis, mercantis ou trabalhistas, que a lei denomina atos cooperativos e define como os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a

Pág. 7 de 12



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil -
Serviço / Seção de Fiscalização

Processo 15983.720066/2013-01

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

consecução dos objetivos sociais (art. 79), devendo-se assinalar que as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados (art. 79).

As despesas gerais relativas aos atos cooperativos são cobertas pelo cooperado, em regra através do rateio na proporção direta da fruição dos serviços (art. 80, caput), podendo ocorrer, também, rateio de sobras líquidas verificadas em balanço do exercício (art. 80, parágrafo único).

2.3.2 - Atos não cooperativos legalmente permitidos

A segunda categoria corresponde a alguns atos não cooperativos, cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais, mas sujeita-os, por isso mesmo, à escrituração em separado e a tributação regular dos resultados obtidos.

São estas as operações admitidas:

I - aquisição, por cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos de não associados que sejam agricultores, pecuaristas ou pescadores, para o fim de completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem (art. 85);

II - fornecimento, a não associados, de bens ou serviços, assim entendidos estes bens e serviços como sendo os mesmos que a cooperativa, em obediência ao seu objetivo social, e que estejam de conformidade com a lei, oferecer aos próprios associados (art. 86);

III - participação, em caráter excepcional, em sociedades não cooperativas públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, mediante prévia e expressa autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, hipótese em que as inverteções serão contabilizadas em títulos específicos (art. 88).

2.3.3 - Destinação dos resultados dos atos não cooperativos

Os rendimentos dessas operações, além de tributáveis, não podem ser distribuídos, pois passam a integrar obrigatoriamente a conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (arts. 87 e 88, parágrafo único).

2.4 - Atos incompatíveis com o regime cooperativo

Tendo a Lei nº 5.764 indicado quais os negócios que, dentro do universo econômico, podem ser exercitados pelas cooperativas, é lícito deduzir que quaisquer outros que elas realizem serão juridicamente incompatíveis com o regime especial que foi estabelecido e, portanto, com o próprio conceito legal dessas entidades.

29. No caso específico das sociedades cooperativas de trabalho médico que operam planos de saúde oferecidos ao público em geral (não-associados), assim dispõe o referido Parecer Normativo:

(...)

3.1 - Atos Cooperativos.

As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, estão plenamente abrangidas da incidência tributária em relação aos serviços que prestam diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e o recebimento dos honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e a cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, 1) e.

Pág. 8 de 12



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil -
Serviço / Seção de Fiscalização

Processo 15983.720066/2013-01

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

supletivamente, mediante rateio, entre as associadas, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).

3.2 Atos Não-Cooperativos. Diversos dos Legalmente Permitidos.

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros ou cobertura de despesas com (a) diárias e serviços hospitalares, (a) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não, prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

3.3 - Intermediação

Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja, a intermediação.

3.4 - Organização mercantil

Estas atividades, francamente irregulares para esse tipo societário, estão iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve:

1. atividade econômica
2. fins lucrativos
3. habitualidade
4. organização voltada à circulação de bens e serviços
5. assunção de risco

Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados; percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa a entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços.

3.5 - Ainda por incabível qualquer alegação tendente a considerar tratar-se de cooperativa mista (art. 10, § 2º, c/c art. 7º, da Lei citada), é fácil depreender que a diversificação das prestações de bens/serviços que dependem de intermediação, poderia ensejar a escalada a outras, sob alegação de afinidade, como por exemplo, fornecimento de refeições, locais de repouso e veraneio, tratamento dentário, assistência social e quipá até serviço funerário.

Da Tributação das Sociedades Cooperativas

30. Os artigos 182 e 183 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/1999 – RIR/99 - disciplinam a incidência e não incidência do IRPJ sobre os resultados das atividades das sociedades

Pág. 9 de 12



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil -
Serviço / Seção de Fiscalização

Processo 15983.720066/2013-01

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

cooperativas, nos termos seguintes:

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

I – de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II – de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III – de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Das Atividades Desenvolvidas pela Autuada

31. Do exame da documentação apresentada, verifica-se que a Unimed de Registro contratou com a sua clientela, a preço global não discriminativo, a prestação de serviços médicos de seus associados e de terceiros não associados (hospitais, clínicas, laboratórios e outros profissionais credenciados).

32. Sob o manto do cooperativismo, portanto, a contribuinte praticou com habitualidade a mercancia de planos de saúde, vendendo, conjuntamente com os serviços médicos prestados por seus sócios (atos cooperativos), serviços de terceiros não-associados, com assunção dos resultados inerentes ao risco da atividade econômica.

33. Os serviços foram fornecidos em forma de planos de seguro-saúde, classificados em duas modalidades:

a) contratos de "Valor Determinado", também denominados de "pré-pagamento", em que o contratante, pessoa física ou jurídica, paga a mensalidade fixa para ter à disposição os serviços abrangidos na forma da cobertura contratada, ocorrendo o pagamento de mensalidades independentemente da utilização dos serviços;

b) contratos de "Custo Operacional", relativos aos planos de "pós-pagamento", que compreende os custos da utilização de serviços a serem cobrados com acréscimo de taxa de administração.

34. Com isso, o objeto da cooperativa, além da prestação de serviços aos seus associados, passou a ser também os serviços contratados com a sua clientela, cujas receitas têm naturezas diversas: uma auferida em face dos planos de saúde contratados sob condições de mercado, e outra auferida para remunerar o associado em face da prestação específica de serviço médico.

Pág. 10 de 12



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil -
Serviço / Seção de Fiscalização

Processo 15983.720066/2013-01

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Das Infrações Apuradas - Exclusões Indevidas da Base de Cálculo

35. Diante do exposto, estando caracterizado que a Unimed de Registro praticou com habitualidade atos não cooperativos, cujo faturamento atrelado estava fora do alcance da isenção, a apuração do resultado fiscal com base na escrituração apresentada restou prejudicada, uma vez que nela não se encontram destacadas as receitas tributáveis e os correspondentes custos, despesas e encargos.

36. Não atendendo, portanto, ao requisito legal para a segregação de suas receitas, e considerando de forma simplista as receitas de atividades mercantis como provenientes de atos cooperativos, a Unimed de Registro subtraiu de forma irregular valores sujeitos à incidência tributária e impossibilitou o reconhecimento inequívoco por parte do fisco da prática de atos cooperativos isentos na aceção da Lei.

37. Como não se pode usufruir de benefício fiscal pela mera presunção da prática de atos privilegiados, conclui-se que foram indevidas as exclusões dos valores integrais dos resultados positivos obtidos antes dos impostos, levadas a efeito pela fiscalizada, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, indicadas no LALUR e na DIPJ.

38. Dessa forma, estando a sociedade cooperativa sujeita às mesmas normas de incidência aplicáveis às demais pessoas jurídicas, e não tendo como se apurar a origem de suas receitas, seus resultados devem ser tributados integralmente, retomando-se as bases de cálculo apuradas naqueles demonstrativos, mediante a glosa das seguintes exclusões lançadas como "Resultados Não Tributáveis de Sociedade Cooperativa":

Período	Exclusões
1º trim/2008	126.242,33
2º trim/2008	255.638,32
3º trim/2008	233.292,06
4º trim/2008	482.309,47

Da Apuração do Crédito Tributário

39. O IRPJ e a CSLL com base no Lucro Real foram calculados por períodos de apuração trimestrais encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano-calendário, nos termos da Lei 9.430/96, art. 1º e RIR/1999, art. 220.

40. O Imposto de Renda Apurado, conforme consta no "Demonstrativo de Apuração", foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) nos termos do art. 3º da Lei 9.249/95, mais o adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a parcela do Lucro Real que excedeu o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, conforme § 1º do art. 3º da Lei 9.249/95 na redação do art. 4º da Lei 9.430/96. Para a CSLL, foi aplicada a alíquota de 9%.

41. Durante o procedimento fiscal, foram também constituídos créditos tributários relativos às contribuições para o PIS/COFINS, conforme Auto de Infração – Processo 15983.720497/2012-89.

Da Multa de Ofício

42. Além dos juros de mora com base na taxa SELIC, sobre o valor dos tributos devidos, apurados no lançamento, foi acrescida a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) estabelecida pelo inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, conforme Demonstrativo de Multa e Juros de Mora.

Pág. 11 de 12

Logo, não procede o argumento referente ao cerceamento ao direito de defesa. O ato administrativo foi devidamente motivado e não afrontou o princípio da legalidade, adstringindo-se ao seu caráter vinculativo à lei.

Com relação ao mérito, a autoridade fiscalizadora identificou atividades que suspostamente não se classificariam como ato cooperativo.

Conforme é cediço, a necessidade de correta segregação entres os atos cooperativos e os não cooperativos decorre do diferente de tratamento tributário dispensado para cada um deles.

A Recorrente defende que não teria havido a prática de atos não-cooperativos que implicassem a necessidade da segregação estabelecida na Lei.

Por sua vez, a Autoridade Fiscal entendeu que os valores contabilizados não refletiam adequadamente as relações desenvolvidas entre a Recorrente e terceiros. Para melhor identificar os fatos, segue transcrição do Termo de Constatação e Intimação Fiscal:

32. Sob o manto do cooperativismo, portanto, a contribuinte praticou com habitualidade a mercancia de planos de saúde, vendendo, conjuntamente com os serviços médicos prestados por seus sócios (atos cooperativos), serviços de terceiros não-associados, com assunção dos resultados inerentes ao risco da atividade econômica.

...

34. Com isso. o objeto da cooperativa, além da prestação de serviços aos seus associados, passou a ser também os serviços contratados com a sua clientela, cujas receitas têm naturezas diversas: uma auferida em face dos planos de saúde contratados sob condições de mercado, e outra auferida para remunerar o associado em face da prestação específica de serviço médico."

A Autoridade Fiscal apurou que o Recorrente oferecia à sua clientela produtos com essas mesmas características de serviços de terceiros, conforme abaixo transcrito:

33. Os serviços foram fornecidos em forma de planos de seguro-saúde. classificados em duas modalidades:

a) contratos de "Valor Determinado", também denominados de "pré-pagamento". em que o contratante, pessoa física ou jurídica, paga a mensalidade fixa para ter à disposição os serviços abrangidos na forma da cobertura contratada, ocorrendo o pagamento de mensalidades independentemente da utilização dos serviços:

b) contratos de "Custo Operacional", relativos aos planos de "pós-pagamento", que compreende os custos da utilização de serviços a serem cobrados com acréscimo de taxa de administração.

Pois bem, a controvérsia, já debatida há longo tempo, seria em interpretar o conceito de ato cooperativo com relação a terceiros, constante no artigo 79 da Lei 5764/1971, abaixo transcrito:

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O STJ afastou a dúvida eventualmente remanescente sobre a incidência de IRPJ sobre as operações realizadas com terceiros não associados ao julgar, na sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 58.265/SP, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO

O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).

2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).

4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de "atos cooperativos típicos", assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71).

5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original):

"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social'."

6. Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que:

"Art. 129 As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades:

I -de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111);

II -de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111).

III -de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.

10. Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos não-cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESp nº 58.265/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009)

A decisão acima em essência analisou o resultado positivo decorrente de aplicações financeiras realizadas por cooperativas, mas a abrangência do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 58.265/SP foi corroborada, entre outros, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.221.603/SP, cuja ementa se encontra assim enunciada:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. UNIMED. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTAÇÃO DE DESPESAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. *Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, dispositivo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.*

2. Na hipótese dos autos, a contratação, pela Cooperativa, de serviços laboratoriais, hospitalares e de clínicas especializadas, atos objeto da controvérsia interpretativa, não se amoldam ao conceito de atos cooperativos, caracterizando-se como atos prestados a terceiros.

3. A questão sobre a incidência tributária nas relações jurídicas firmadas entre as Cooperativas e terceiros é tema já pacificado na jurisprudência desta Corte, sejam os terceiros na qualidade de contratantes de planos de saúde (pacientes), os sejam na qualidade de credenciados pela Cooperativa para prestarem serviços aos cooperados (laboratórios, hospitais e clínicas), deve haver a tributação do IRPJ e CSLL normalmente sobre tais atos negociais.

4. *Consoante o julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 58.265SP, [...] as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos não-cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda (REsp. n. 58.265/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009).*

5. *A tese de que se trata de tributação sobre uma despesa e não sobre uma receita da Cooperativa não foi apreciada pela Corte de origem, o que atrai o teor das Súmulas 282 e 356STF.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.221.603/ SP, STJ, 2ª Seção, , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.06.2013)

Portanto, restou pacificado que a contratação, pela Cooperativa, de serviços laboratoriais, hospitalares e de clínicas especializadas, atos objeto da controvérsia interpretativa, não se amoldam ao conceito de atos cooperativos, caracterizando-se como atos prestados a terceiros.

Desta maneira, o artigo 79 da Lei nº 5.764, de 1971 deve ser interpretado no sentido de que despesas com hospitais, exames, internações, laboratórios, médicos não cooperados e similares, na medida em que consubstanciam operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), revelam típicos "atos não cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL.

Ocorre que a Autoridade Fiscal deveria ter apurado a matéria tributável e o tributo correspondente, o que não ocorreu, conforme trechos de seu relatório, no tópico "Das Infrações Apuradas" :

36. Não atendendo, portanto, ao requisito legal para a segregação de suas receitas, e considerando de forma simplista as receitas de atividades mercantis como provenientes de atos cooperativos, a Unimed de Registro subtraiu de forma irregular valores sujeitos à incidência tributária e impossibilitou o reconhecimento inequívoco por parte do fisco da prática de atos cooperativos isentos na acepção da lei.

...

38. Dessa forma, estando a sociedade cooperativa sujeita às mesmas normas de incidência aplicáveis às demais pessoas jurídicas, e não tendo como se apurar a origem de suas receitas, seus resultados devem ser tributados integralmente, retomando-se as bases de cálculo apuradas naqueles demonstrativos, mediante a glosa das seguintes exclusões lançadas como "Resultados Não Tributáveis de Sociedade Cooperativa":

Logo, o Auto de Infração manifestou não ser possível – mesmo tendo acesso aos registros contábeis do Recorrente – proceder à segregação dos ingressos que deveriam ser considerados como alheios ao âmbito cooperativista.

Note-se que a autoridade fiscal teve acesso aos registros contábeis da Recorrente e deveria, com isso, tê-los analisados e considerados para fins de lançamento tributário.

Portanto, a autoridade fiscalizadora deveria proceder, de ofício, à segregação, ou seja, a autoridade fiscalizadora deveria ter arbitrado o lucro, como determina o art. 7º, I e IV, do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, abaixo transcrito:

Art. 7º A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

V - a comissão ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do artigo 76 da Lei 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte, na situação referida no item I e não autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, espontaneamente apresentar declaração de rendimentos.

Ora, as cópias do razão sintético (fls. 128/536) e dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário (fls. 805/806) são indícios de que a Recorrente mantinha seus registros contábeis em ordem, sendo que não foi indicado no lançamento o permissivo legal para que – não sendo possível pelos registros contábeis segregar as operações cooperativas das não-cooperativas – se presuma que as operações em sua totalidade sejam tratadas como operações estranhas ao ato cooperativo.

Todavia, a fiscalização optou por glosar as deduções dos valores empregados no custeio dos serviços prestados aos seus próprios “clientes”, conforme fls. 42 dos autos, colacionados do Termo de Fiscalização:

Das Infrações Apuradas - Exclusões Indevidas da Base de Cálculo

35. Diante do exposto, estando caracterizado que a Unimed de Registro praticou com habitualidade atos não cooperativos, cujo faturamento atrelado estava fora do alcance da isenção, a apuração do resultado fiscal com base na escrituração apresentada restou prejudicada, uma vez que nela não se encontram destacadas as receitas tributáveis e os correspondentes custos, despesas e encargos.

36. Não atendendo, portanto, ao requisito legal para a segregação de suas receitas, e considerando de forma simplista as receitas de atividades mercantis como provenientes de atos cooperativos, a Unimed de Registro subtraiu de forma irregular valores sujeitos à incidência tributária e impossibilitou o reconhecimento inequívoco por parte do fisco da prática de atos cooperativos isentos na acepção da lei.

37. Como não se pode usufruir de benefício fiscal pela mera presunção da prática de atos privilegiados, conclui-se que foram indevidas as exclusões dos valores integrais dos resultados positivos obtidos antes dos impostos, levadas a efeito pela fiscalizada, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL indicadas no LALUR e na DIPJ.

38. Dessa forma, estando a sociedade cooperativa sujeita às mesmas normas de incidência aplicáveis às demais pessoas jurídicas, e não tendo como se apurar a origem de suas receitas, seus resultados devem ser tributados integralmente, retomando-se as bases de cálculo apuradas naqueles demonstrativos, mediante a glosa das seguintes exclusões lançadas como "Resultados Não Tributáveis de Sociedade Cooperativa":

Período	Exclusões
1º trim/2008	126.242,33
2º trim/2008	255.638,32
3º trim/2008	233.292,06
4º trim/2008	482.309,47

Da Apuração do Crédito Tributário

39. O IRPJ e a CSLL com base no Lucro Real foram calculados por períodos de apuração trimestrais encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano-calendário, nos termos da Lei 9.430/96, art. 1º e RIR/1999, art. 220.

40. O Imposto de Renda Apurado, conforme consta no "Demonstrativo de Apuração", foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) nos termos do art. 3º da Lei 9.249/95, mais o adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a parcela do Lucro Real que excedeu o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, conforme § 1º do art. 3º da Lei 9.249/95 na redação do art. 4º da Lei 9.430/96. Para a CSLL, foi aplicada a alíquota de 9%.

41. Durante o procedimento fiscal, foram também constituídos créditos tributários relativos às contribuições para o PIS/COFINS, conforme Auto de Infração – Processo 15983.720497/2012-89.

Assim, a princípio as alegações da Recorrente deveriam ser aceitas, caracterizando-se erro no critério de apuração da matéria tributável.

No entanto, considerando que a própria Recorrente não apresentou os documentos para a realização da segregação das receitas originárias de atos cooperativos e não cooperativos no momento da fiscalização, necessário que essa segregação ocorra por meio de diligência.

Ou seja, a Recorrente não viabilizou a segregação, conforme pode-se verificar no Termo de Verificação, abaixo colacionado:



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil -
Serviço / Seção de Fiscalização

Processo 15983.720066/2013-01

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

cooperativas, nos termos seguintes:

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º):

I – de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II – de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III – de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Das Atividades Desenvolvidas pela Autuada

31. Do exame da documentação apresentada, verifica-se que a Unimed de Registro contratou com a sua clientela, a preço global não discriminativo, a prestação de serviços médicos de seus associados e de terceiros não associados (hospitais, clínicas, laboratórios e outros profissionais credenciados).

32. Sob o manto do cooperativismo, portanto, a contribuinte praticou com habitualidade a mercancia de planos de saúde, vendendo, conjuntamente com os serviços médicos prestados por seus sócios (atos cooperativos), serviços de terceiros não-associados, com assunção dos resultados inerentes ao risco da atividade econômica.

33. Os serviços foram fornecidos em forma de planos de seguro-saúde, classificados em duas modalidades:

a) contratos de “Valor Determinado”, também denominados de “pré-pagamento”, em que o contratante, pessoa física ou jurídica, paga a mensalidade fixa para ter à disposição os serviços abrangidos na forma da cobertura contratada, ocorrendo o pagamento de mensalidades independentemente da utilização dos serviços;

b) contratos de “Custo Operacional”, relativos aos planos de “pós-pagamento”, que compreende os custos da utilização de serviços a serem cobrados com acréscimo de taxa de administração.

34. Com isso, o objeto da cooperativa, além da prestação de serviços aos seus associados, passou a ser também os serviços contratados com a sua clientela, cujas receitas têm naturezas diversas: uma auferida em face dos planos de saúde contratados sob condições de mercado, e outra auferida para remunerar o associado em face da prestação específica de serviço médico.

Pág. 10 de 12



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil -
Serviço / Seção de Fiscalização

Processo 15983.720066/2013-01

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Das Infrações Apuradas - Exclusões Indevidas da Base de Cálculo

35. Diante do exposto, estando caracterizado que a Unimed de Registro praticou com habitualidade atos não cooperativos, cujo faturamento atrelado estava fora do alcance da isenção, a apuração do resultado fiscal com base na escrituração apresentada restou prejudicada, uma vez que nela não se encontram destacadas as receitas tributáveis e os correspondentes custos, despesas e encargos.

36. Não atendendo, portanto, ao requisito legal para a segregação de suas receitas, e considerando de forma simplista as receitas de atividades mercantis como provenientes de atos cooperativos, a Unimed de Registro subtraiu de forma irregular valores sujeitos à incidência tributária e impossibilitou o reconhecimento inequívoco por parte do fisco da prática de atos cooperativos isentos na aceção da lei.

37. Como não se pode usufruir de benefício fiscal pela mera presunção da prática de atos privilegiados, conclui-se que foram indevidas as exclusões dos valores integrais dos resultados positivos obtidos antes dos impostos, levadas a efeito pela fiscalizada, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL indicadas no LALUR e na DIPJ.

38. Dessa forma, estando a sociedade cooperativa sujeita às mesmas normas de incidência aplicáveis às demais pessoas jurídicas, e não tendo como se apurar a origem de suas receitas, seus resultados devem ser tributados integralmente, retomando-se as bases de cálculo apuradas naqueles demonstrativos, mediante a glosa das seguintes exclusões lançadas como "Resultados Não Tributáveis de Sociedade Cooperativa":

Período	Exclusões
1º trim/2008	126.242,33
2º trim/2008	255.638,32
3º trim/2008	233.292,06
4º trim/2008	482.309,47

Da Apuração do Crédito Tributário

39. O IRPJ e a CSLL com base no Lucro Real foram calculados por períodos de apuração trimestrais encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano-calendário, nos termos da Lei 9.430/96, art. 1º e RIR/1999, art. 220.

40. O Imposto de Renda Apurado, conforme consta no "Demonstrativo de Apuração", foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) nos termos do art. 3º da Lei 9.249/95, mais o adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a parcela do Lucro Real que excedeu o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, conforme § 1º do art. 3º da Lei 9.249/95 na redação do art. 4º da Lei 9.430/96. Para a CSLL, foi aplicada a alíquota de 9%.

41. Durante o procedimento fiscal, foram também constituídos créditos tributários relativos às contribuições para o PIS/COFINS, conforme Auto de Infração – Processo 15983.720497/2012-89.

Da Multa de Ofício

42. Além dos juros de mora com base na taxa SELIC, sobre o valor dos tributos devidos, apurados no lançamento, foi acrescida a multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) estabelecida pelo inciso I do art. 44 da Lei 9430/96, conforme Demonstrativo de Multa e Juros de Mora.

Pág. 11 de 12

Portanto, voto no sentido de que seja realizada diligência para identificação da base de cálculo, a fim de que seja verificada a contabilidade da Recorrente e apresentado em relatório de diligência o cálculo dos tributos a pagar, considerando a segregação das receitas entre atos cooperativos e atos não cooperativos nos termos definidos no presente voto.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência.

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste e apresente novos documento se desejar, dentro do prazo legal

vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Na sequência deve apresentar relatório com base na análise de Documentos e argumentos a serem apresentados pela Recorrente.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se novamente prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni